



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

### Autógrafo nº 34.375

Projeto de lei nº 888, de 2025

Autoria: Marcio Nakashima – PDT

**Dispõe sobre a implantação de políticas públicas para buscas de pessoas desaparecidas no âmbito do Estado e determina demais providências.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º – A presente lei visa a instituir políticas públicas voltadas à promoção de buscas por pessoas desaparecidas e à criação do Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Para o efeito desta lei, considera-se desaparecida toda pessoa humana cujo paradeiro seja desconhecido, não importando a causa deste desaparecimento.

Artigo 3º – Do acionamento originado em decorrência de notícia de desaparecimento, a Polícia Militar iniciará, dentro das condições necessárias, a imediata procura pela pessoa desaparecida no entorno do local onde vista pela última vez, salvo se passadas mais de 8 (oito) horas entre o desaparecimento e a comunicação da ocorrência.

Parágrafo único – A atenção deverá ser redobrada quando a pessoa desaparecida for pessoa idosa, enferma, portadora de deficiência ou criança menor de 14 (catorze) anos.

Artigo 4º – Fica autorizado o Poder Público a criar o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas, no âmbito do nosso Estado, que deverá conter as seguintes informações:



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

- I – nome completo do desaparecido e sua alcunha, se houver;
- II – RG e CPF do desaparecido;
- III – fotos atualizadas, devendo conter duas ou mais imagens da pessoa desaparecida;
- IV – descrição de suas características pessoais, tais como a data de nascimento, idade atual, cor, sexo e nome dos genitores;
- V – orientação sexual ou identidade de gênero;
- VI – características corporais compreendidas pela altura, peso aproximado, tamanho de calçado, cor, tipo e tamanho dos cabelos, bem como descrição de tatuagem, deficiência, prótese e cicatriz, se houver;
- VII – local do desaparecimento, bem como o último local onde a pessoa foi vista;
- VIII – data do desaparecimento;
- IX – vestimenta e pertences pessoais que a pessoa estaria utilizando quando do desaparecimento;
- X – piercings e demais adornos, se houver;
- XI – dados do aparelho celular, tais como marca, modelo, IMEI do aparelho, número(s) da(s) linha(s) e operadora, se o aparelho no momento do desaparecimento estivesse com a pessoa desaparecida;
- XII – informações acerca de cartões e bilhete de uso em transportes públicos, se houver;
- XIII – informações sobre veículo, tais como marca, modelo, cor, placas, se o mesmo estiver relacionado ao desaparecimento;
- XIV – descrição acerca dos motivos para o desaparecimento, se houver;
- XV – cópia do boletim de ocorrência acerca do desaparecimento;
- XVI – nome completo, grau de parentesco e contatos da pessoa responsável pelas informações.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Parágrafo único – Havendo suspeita de que pessoas desaparecidas em outros estados estejam em solo paulista, esta deverá constar do cadastro previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 5º – O cadastro descrito no artigo anterior será gerido e de responsabilidade do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, devendo a entrada de dados e informações ser compartilhada pelas seguintes entidades:

- I – Polícia Civil;
- II – Secretaria de Segurança Pública de outros estados, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 4º;
- III – Polícia Militar;
- IV – Ministério Público do Estado de São Paulo;
- V – Prefeituras Municipais no âmbito do Estado de São Paulo, por meio dos respectivos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, bem como as inspetorias das Guardas Municipais, nos municípios que as possuírem;
- VI – Prefeituras Municipais no âmbito do Estado de São Paulo, por meio de serviços municipais voltados ao acolhimento de pessoas e familiares de pessoas desaparecidas;
- VII – Instituto Médico Legal de suas respectivas comarcas;
- VIII – Serviço de Verificação de Óbito de suas respectivas comarcas;
- IX – Superintendência da Polícia Científica do Estado de São Paulo;
- X – Hospitais de urgência de âmbito municipal e estadual;
- XI – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em seus respectivos municípios;
- XII – Organizações Não Governamentais previamente cadastradas e que possuam atendimento e acolhimento aos familiares de pessoas desaparecidas;
- XIII – Organizações Não Governamentais previamente cadastradas e que atendam pessoas em situação de rua;



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

XIV – Entidades governamentais e não governamentais que atendam e forneçam acolhimento a pessoas com dependência química;

XV – Conselho Tutelar dos respectivos municípios, quando se tratar de indivíduos menores encontrados sem a devida identificação e que estejam em seu poder.

Parágrafo único – Os dados do sistema deverão constar no respectivo prontuário relativo ao cadastro de RG da pessoa desaparecida junto ao IIRGD, devendo ser utilizada inteligência artificial para o cruzamento das informações provenientes dos dados indicados no artigo 7º.

Artigo 6º – Após a elaboração do boletim de ocorrência pela autoridade policial, esta imediatamente incluirá no respectivo banco de dados previsto no artigo 4º desta lei, criando-se a demanda por busca de desaparecidos no respectivo sistema.

§ 1º – Nos casos de encontro de indivíduos desaparecidos, esta será incluída no respectivo banco de dados com as informações do encontro, bem como o boletim de ocorrência atinente ao mesmo, encerrando-se o expediente de busca.

§ 2º – A criação de demandas por procura de pessoas desaparecidas previstas no “caput” deste artigo poderá ser exercida também pelas entidades relacionadas nos incisos II, III, IV, VI e XII do artigo 5º, devendo informar a autoridade policial local sobre a inclusão do respectivo cadastro.

Artigo 7º – Quando do atendimento de pessoas sem identificação pelas entidades relacionadas no artigo 5º, as mesmas deverão incluir no respectivo banco de dados constando as seguintes informações:

I – unidade/entidade que está prestando as informações;

II – nome do responsável pelo cadastro, com seu fácil contato;

III – data e hora do encontro do indivíduo, bem como a do cadastramento;

IV – gênero do indivíduo;

V – características de orientação sexual aparente ou identidade de gênero, se for necessário;



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

VI – idade ou idade aproximada;

VII – nome completo ou alcunha, caso o indivíduo possa prestar estas informações;

VIII – dados de RG, CPF e outros documentos, caso o indivíduo possa prestar estas informações;

IX – dados sobre familiares, caso o indivíduo possa prestar estas informações;

X – informações sobre local de residência e trabalho, caso o indivíduo possa prestar estas informações;

XI – cor da pele;

XII – estatura e tamanho do calçado;

XIII – cor dos cabelos e suas características;

XIV – peso aproximado;

XV – marcas de nascença, cicatrizes e próteses, se houver;

XVI – tatuagens, se houver, com suas respectivas características, bem como o local em que se encontram;

XVII – piercings e demais adornos, se houver;

XVIII – características acerca de seu vestuário;

XIX – demais características que possam contribuir para a identificação do indivíduo;

XX – relatório pormenorizado do atendimento à pessoa sem identificação, informando o local em que foi encontrada, em quais condições e, se for o caso, a identificação das pessoas que a encontraram.

§ 1º – Com exceção do inciso IV deste artigo, as características podem ser registradas por meio fotográfico ou imagens de vídeos.

§ 2º – Comporão o banco de dados informações provenientes de exame datiloscópico, ou perícia datiloscópica, bem como exames com intuito de confronto de DNA.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 8º – Serão criadas plataformas digitais, por meio de site e aplicativo para uso em celulares, com o objetivo de viabilizar o cadastro decorrente desta lei.

Artigo 9º – As informações de cadastro de pessoas desaparecidas, bem como as informações acerca de pessoas encontradas sem identificação, serão de livre acesso à população, mediante plataformas previstas no artigo anterior, obedecendo às ressalvas previstas em lei.

§ 1º – As imagens relativas ao respectivo cadastro, ressalvadas as de cadáveres, provenientes das entidades previstas nos incisos VII, VIII e IX do artigo 5º acompanharão os preceitos do “caput” deste artigo, podendo, contudo a divulgação de imagens de vestuário e objetos com eles encontrados.

§ 2º – Serão disponibilizados canais de comunicação à população com objetivo de informar paradeiro de pessoa desaparecida, bem como informações de pessoas encontradas sem identificação.

§ 3º – Os canais de comunicação previstos no parágrafo anterior também terão como objetivo transmitir informações e procedimentos em caso de desaparecimento de pessoas, bem como de encontro de pessoas sem identificação.

Artigo 10 – O Poder Público Estadual promoverá parcerias e convênios junto aos municípios, entidades governamentais e não governamentais, bem como a outros estados, o Governo Federal e a Justiça Eleitoral, no sentido de fomentar a presente lei.

Artigo 11 – Fica autorizado o Poder Público Estadual a implementar programas de atendimento psicossocial e jurídico à família de pessoas desaparecidas, por meio do Centro de Referência e Apoio à Vítima – CRAVI, da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

Artigo 12 – Fica autorizada a divulgação de pessoas desaparecidas, bem como as plataformas digitais provenientes desta lei em sites governamentais, em mídias



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

impressas, em mídias eletrônicas em terminais de ônibus, estações de trens e metrô, bem como em monitores de mídia para conteúdo informativo e publicitário nas plataformas e no interior dos vagões e ônibus, no âmbito do nosso Estado.

Artigo 13 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, bem como recursos provenientes do Fundo Estadual de Segurança Pública e do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, instituído pela Lei nº 17.219 de 29 de novembro de 2019, se for necessário.

Artigo 14 – Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

  
ANDRÉ DO PRADO – Presidente